CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 388/2021.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito que dispõe sobre o "Programa de Cuidados com as estudantes nas escolas da Rede Municipal de ensino de São Paulo".

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Entretanto, o substitutivo apresentado não reúne condições para ser aprovado, eis que porta vício jurídico insanável, padecendo de vício da inconstitucionalidade formal, já que acarreta aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa legislativa privativa do Executivo, pois aumenta o número de pessoas a serem atendidas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Órgão Especial E. Tribunal de Justiça (ADIN nº 2008970-57.2020.8.26.0000 e AR final 50000 São Paulo Voto 31.809, Rel. Jacob Valente, j. 24.06.2020 e ADIN nº 2045572-47.2020.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, j. 27.01.2021) e do E. Supremo Tribunal Federal que, através do Tema 686, fixou a seguinte tese. ***In verbis:***

Matéria PAR 616/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 05/07/2021 e juntado ao PL 388/2021 por Gilberto Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=307166.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.
> Tese:
> I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);
> II - **São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)**. (RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686). Grifamos.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 616/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 05/07/2021 e juntado ao PL 388/2021 por Gilberto Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=307166.